

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo da comunicação a que se reporta a alínea c) do n.º 2, respeitada a dilação de três dias no tocante aos candidatos mencionados na alínea b) do mesmo número.

5. Os recursos serão decididos no prazo de oito dias úteis.

6. Com excepção dos concursos em que haja lugar a prestação de provas de conhecimentos ou de exame psicológico de selecção, a interposição de recurso não suspende as operações de concurso até à fase de elaboração da lista de classificação final, exclusive.

7. Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promoverá, no prazo de cinco dias úteis contados da data da decisão, o envio para publicação na III série do *Diário da República* ou a afixação, nos termos do n.º 2, da alteração à lista de candidatos.

#### Artigo 10.º

##### Recurso a entidades estranhas ao júri

O júri do concurso, através da câmara municipal, poderá solicitar à Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou a outros serviços públicos ou privados competentes, em matéria de organização e pessoal a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

#### Artigo 11.º

##### Apoio à preparação dos candidatos

Sempre que a selecção fizer apelo a conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, a câmara municipal fornecerá atempadamente aos candidatos a documentação considerada indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicará a bibliografia e a legislação base necessárias e, bem assim, facilitará aos seus funcionários e agentes a frequência de acções de formação organizadas com o mesmo objectivo.

#### Artigo 12.º

##### Graduação e ordenação dos candidatos

1. Finda a aplicação dos métodos de selecção, e da realizada a apreciação dos elementos relevantes que legalmente devam ser tidos em conta para a graduação dos candidatos, o júri procederá, no prazo máximo de dez dias úteis, à classificação e ordenação dos candidatos e elaborará a acta, da qual constará a lista de classificação final e sua fundamentação.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado até vinte dias úteis pela câmara municipal, ou, em caso de delegação, pelo presidente da câmara, quando o número de candidatos o justifique.

#### Artigo 13.º

##### Publicação da lista de classificação final

A lista de classificação final, depois de devidamente homologada pela câmara municipal, ou, em caso de

delegação, pelo presidente da câmara, será publicitada nos termos previstos no artigo 9.º no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### Desistência

Aos candidatos é reconhecido o direito de desistir dos respectivos concursos.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### Revogação

Ficam revogadas todas as disposições municipais regulamentares anteriores sobre a matéria objecto do presente regulamento.

#### Artigo 16.º

##### Disposições subsidiárias

Em todo o omissis aplicar-se-á o estabelecido no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com todas as suas adaptações legais à Administração Local.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

1. A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, collocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2. Cumprido o disposto no número anterior, a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do *Diário da República*, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação, em versão definitiva.

Aprovado em reunião da Câmara de 8 de Janeiro de 1998.  
Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Fevereiro de 1998.

**Regulamento municipal das compensações de vidas à autarquia pela não cedência de parcelas de terreno destinadas à implantação de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos em operações de loteamento.**

## Preâmbulo

R/CMM/98/2 – A nova situação jurídica das edificações e loteamentos urbanos criada pela publicação do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as redacções vigentes, conjugada com a inexistência de um regulamento municipal específico para o concelho da Madalena, constitui uma lacuna.

O presente regulamento vem preencher essa lacuna, permitindo, ainda, melhorar e aumentar a capacidade de resposta às solicitações dos munícipes, bem como tornar mais efectiva a responsabilidade dos autores dos projectos e dos técnicos responsáveis pelas direcções técnicas das obras.

Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho e ainda pelo Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, nas suas actuais redacções, é provado o presente regulamento municipal.

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, as parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos ou os parâmetros para o dimensionamento de tais parcelas são os que estiverem definidos nos planos municipais de ordenamento do território ou, quando os planos não os tiverem definidos, os constantes da portaria a que se refere o artigo 45.º do mesmo diploma;

Considerando que, para aferir se o projecto de loteamento respeita os parâmetros referidos, consideram-se, nos termos legais, quer as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada quer as parcelas a ceder à câmara municipal para aqueles fins;

Considerando que os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada constituem, igualmente nos termos legais, partes comuns dos edifícios a construir nos lotes resultantes das operações de loteamento regendo-se pelo disposto nos artigos 1420.º a 1438.º do Código Civil;

Considerando que, se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas a que se reporta a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 22 de Novembro, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, não há lugar, nos termos do n.º 4 do citado artigo 16.º daquele diploma, a cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à câmara municipal uma compensação, em numerário ou espécie, nos termos a definir em regulamento aprovado pela Assembleia Municipal;

Considerando, finalmente, o disposto na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, que regulamenta os parâmetros do dimensionamento das parcelas destinadas a espaços verdes de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;

Propõe-se, após ter sido aprovado em reunião camarária, o presente projecto de regulamento a apreciação pública, nos termos dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento vigora para toda a área do município e as compensações nele estabelecidas aplicam-se a todos os novos processos de licenciamento de operações de loteamento sobre os quais não tenha ainda havido deliberação final.

2 – O regime de compensações disciplinado no presente regulamento aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, às operações de destaque a que se reporta o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Dezembro, e, bem assim, a todos os novos processos de alterações aos alvarás já emitidos, incluindo aqueles sobre os quais não tenha ainda havido deliberação final, relativamente às especificações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

Constitui objecto do presente regulamento a fixação, no domínio do licenciamento municipal de operações de loteamento, dos critérios disciplinares das cedências e das compensações devidas à câmara municipal nas situações de não cedência, total ou parcial, de parcelas de terreno destinadas à implantação de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos, nos termos do estabelecido no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

#### Artigo 3.º

##### Infra-estruturas urbanísticas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se infra-estruturas urbanísticas:

- A execução de trabalhos de construção ou reparação da rede viária, nomeadamente abertura, alargamento, pavimentação e reparação das estradas e caminhos municipais;
- A execução de trabalhos de organização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, espaços verdes e jardins;
- A ampliação e reforço das redes de esgotos domésticos e colectores pluviais, bem como elementos depuradores;
- A construção, ampliação e reforço das redes de abastecimento domiciliário de água;
- A execução de trabalhos de ampliação e reforço das redes eléctrica e telefónica, mesmo quando as mesmas sejam da responsabilidade das empresas titulares de concessões públicas de abastecimento de energia eléctrica e telecomunicações, bem como as respeitantes à iluminação pública;
- A aquisição de terrenos para equipamentos,

## Artigo 4.º

## Natureza das compensações

1 - As compensações são em numerário ou em espécie.

2 - As compensações em numerário correspondem ao montante calculado de acordo com o estabelecido no artigo 8.º

3 - O pagamento das compensações pode ser feito em espécie, total ou parcialmente, sob proposta dos promotores da operação de loteamento, através da cedência de prédios rústicos ou urbanos, independentemente de esses prédios se encontrarem ou não localizados nas áreas loteadas.

4 - As propostas de pagamento em espécie, ficam expressamente condicionadas à aceitação da câmara municipal, que avaliará a sua cabal aptidão para a materialização das políticas de gestão urbanística seguidas pelo município.

5 - Para efeitos do número anterior, a compensação em espécie será avaliada por uma comissão técnica, constituída por três peritos, a designar em cada caso pela câmara municipal.

6 - Independentemente da compensação que vier a ser concretamente aprovada, o valor global das compensações não poder ser inferior ao resultante do cálculo efectuado nos termos estabelecidos no artigo 8.º

## Artigo 5.º

## Destino das parcelas cedidas

1 - As parcelas cedidas não podem ser afectadas a fim diferente do previsto quando a compensação em espécie for efectuada através da cedência de parcelas dentro do terreno a lotear nos termos definidos em plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, ou, na falta deste ou de previsão expressa, nos termos da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

2 - Quando a compensação em espécie for efectuada através da cedência de parcelas exteriores ao prédio a lotear, podem as mesmas parcelas ser afectadas a qualquer fim julgado conveniente pela câmara municipal.

## Artigo 6.º

## Isenções

As instituições de solidariedade social ou de utilidade pública declarada, as cooperativas de habitação económica e os promotores de contratos de desenvolvimento de habitação beneficiam de total isenção das compensações previstas no presente regulamento.

## CAPÍTULO II

## Parcelas a ceder e cálculos das compensações

## Artigo 7.º

## Dimensionamento das parcelas a ceder

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o dimensionamento das parcelas de terreno a ceder à câmara

municipal e destinadas a infra-estruturas urbanísticas e a equipamentos colectivos é calculado de acordo com os parâmetros que se encontrarem definidos para o efeito em plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz.

2 - Nas áreas não abrangidas por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, ou quando no mesmo se não encontrem fixados, total ou parcialmente, os parâmetros referidos, são aplicáveis à determinação do dimensionamento das parcelas de terreno a ceder à câmara municipal, isolada ou conjuntamente, os estabelecidos na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

3 - Na aferição dos parâmetros aludidos no número anterior são consideradas, além das parcelas a ceder efectivamente à câmara municipal para a implantação de infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos colectivos, as que, com idêntico destino, assumam natureza privada e constituam obrigatoriamente, nos termos do alvará de loteamento respectivo, partes comuns dos edifícios a construir nos lotes resultantes da operação de loteamento, disciplinaíveis pelo disposto nos artigos 1420.º a 1438.º do Código Civil.

4 - Para efeitos de determinação do montante das compensações devidas pela não cedência de parcelas destinadas a estacionamento, são consideradas no cálculo das respectivas áreas os seguintes valores:

## a) Veículos ligeiros:

- 20 m<sup>2</sup> por lugar à superfície;

## b) Veículos pesados:

- 75 m<sup>2</sup> por lugar à superfície;

5 - As percentagens das áreas de estacionamento a afectar a uso público, gratuito ou não, em decorrência de operações de loteamento, são as seguintes: em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, as indicadas nos respectivos regulamentos, ou, quando nos mesmos se não encontrem fixadas, as seguintes:

a) 33% da área de estacionamento afecta a habitação e indústria;

b) 66% da área de estacionamento afecta a comércio e serviço.

## Artigo 8.º

## Compensações em numerário

Quando não haja lugar à cedência de parcelas, nos termos previstos no artigo anterior, ou no caso de essa cedência ser inferior à prevista na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, a compensação em numerário será calculada com base nos seguintes valores:

a) Área verde, por metro quadrado - 1 000\$;

b) Área de equipamento, por metro quadrado - 2 000\$;

c) Arruamentos viários e pedonais, por metro quadrado - 1 000\$.

## Artigo 9.º

## Alterações a alvarás de loteamento

1 - Para todos os casos alterações aos alvarás de loteamento em vigor, o valor das compensações devidas por aplicação do disposto no artigo anterior é determinado da forma seguinte:

- a) Para operações de loteamento cujo licenciamento tenha sido deliberado com sujeição ao disposto no presente regulamento pela diferença entre o montante calculado com base no artigo anterior, relativamente à operação resultante das alterações, e o montante pago inicialmente, em função da operação licenciada;
- b) Para operações de loteamento cujo licenciamento tenha sido deliberado sem sujeição ao disposto no presente regulamento pela diferença entre o montante calculado com base no artigo precedente, relativamente à operação resultante das alterações propostas, e o que teria sido devido, por idêntico critério, em função da operação licenciada.

2 - Se o cálculo processado nos termos do n.º 1 resultar valor negativo, não há lugar a qualquer reembolso por parte da câmara municipal.

## CAPÍTULO III

## Liquidação e cobrança

## Artigo 10.º

## Momento de liquidação

1 - O pagamento das compensações a que se refere o presente regulamento ocorre em simultâneo com a liquidação das taxas devidas pela concessão do licenciamento da operação de loteamento, precedendo-a, através das correspondentes escrituras de cedência, quando aquele for efectuado em espécie.

2 - Poderá a câmara municipal, mediante requerimento fundamentado do interessado, autorizar que o pagamento devido se processe em prestações iguais, periódicas e em número a determinar caso a caso, sendo, no entanto, a primeira de valor não inferior a 50% do montante global devido, liquidada nos termos definidos no número anterior.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 11.º

## Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuido no presente regulamento, incumbe às forças policiais e a todos os funcionários que desenvolvem funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais.

## Artigo 12.º

## Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação genericamente aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que for solicitada a sua intervenção.

## Artigo 13.º

## Entrada em vigor

1 - A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, colocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2 - Cumprido o disposto no número anterior, a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do *Diário da República*, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação, em versão definitiva.

Aprovado em Reunião da Câmara Municipal de 8 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Abril de 1998.

Regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público no município da Madalena do Pico.

## Preâmbulo

R/COMM/98/3 - A nova situação jurídica criada pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e pela Portaria n.º 133/96, do mesmo dia, nomeadamente o artigo 4.º do citado Decreto-Lei, impõe que as Autarquias, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, regulamentem os horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público.

## CAPÍTULO I

## Das disposições comuns

## Artigo 1.º

## Âmbito

O presente regulamento visa disciplinar o horário de funcionamento de todos os estabelecimentos de venda ao público e existentes e que venham a existir no Município da Madalena do Pico.

## Artigo 2.º

## Objecto

Para efeitos do presente regulamento consideram-se nomeadamente estabelecimentos de venda ao público os seguintes:

Restaurantes, casas de pasto, casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, pubs, bares e semelhantes, cervejarias, bufetes e semelhantes, tabernas, botequins e adegas, casas de jogos lícitos, salas de dança e semelhantes.

## Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se como tais:

- Restaurantes - os estabelecimentos como tal classificados pelas entidades competentes, por satisfazerem os requisitos legais respectivos;
- Casas de pasto - os estabelecimentos que, não tendo sido classificados pelas entidades competentes como restaurantes, forneçam refeições principais, completas ou à lista mas não facultem alojamento;
- Tabernas e botequins - os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local;
- Adegas - os armazéns, depósitos de vinhos ou qualquer outros locais onde se faça a venda do vinho, por medida em quantidade inferior a cinco litros, mas para consumo fora do estabelecimento, das suas dependências ou anexos e, com excepção do ambiente familiar, para além de um raio de 100 m tendo por centro o mesmo estabelecimento;
- Casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, bares, cervejarias, bufetes e semelhantes - os estabelecimentos onde se vendam maioritariamente bebidas não alcoólicas, geralmente usadas como refrescos, e chá, café, leite, chocolate, cervejas, bolos ou semelhantes;
- Casas de jogos lícitos - os estabelecimentos e outros recintos a que tenha acesso o público, mesmo quando só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento, onde se pratiquem jogos que, nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou de azar e não estejam expressamente proibidos pelo Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores ou outra legislação ou por determinação das entidades competentes;
- Bares nocturnos, pubs ou outros estabelecimentos com designações afins - os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista no fornecimento de bebidas alcoólicas ou pequenas refeições;
- Salas de dança - os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista em proporcionar locais para dança, com ou sem espectáculos de variedades,

serviços ou bebidas ou em pequenas refeições, nomeadamente os denominados discoteca, boite, night club, cabarett, dancing e similares.

## CAPÍTULO II

## Do período de funcionamento

## Artigo 4.º

## Período normal de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não discriminadas no presente regulamento e sem prejuízo do disposto no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores, os estabelecimentos de venda ao público e também os de prestações de serviços que funcionem de porta aberta podem, em geral, funcionar entre as sete e as 22 horas de todos os dias da semana.

## Artigo 5.º

## Períodos especiais de funcionamento

1 - Os estabelecimentos previstos nas alíneas b) e e) do artigo 3.º poderão funcionar desde as sete horas até às 24 horas.

2 - Os estabelecimentos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º terão o seu encerramento diário obrigatório às 22 horas.

3 - Os estabelecimentos previstos na alínea e) do artigo 3.º não poderão funcionar, em caso algum, antes das sete horas ou depois das duas horas.

4 - As discotecas, boites, night clubs, cabarett, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão encerrar, em todos os dias da semana, até às quatro horas.

## Artigo 6.º

## Casos excepcionais

1 - Em casos devidamente justificados e no interesse dos consumidores, poderá a câmara municipal, ouvidas as associações patronais e de consumidores, autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.

2 - Em localidades em que os interesses de determinadas actividades profissionais, nomeadamente as ligadas ao turismo o justifiquem, ou no próprio interesse dos consumidores, poderá a câmara municipal, ouvidas as associações mencionadas no número anterior, alargar os limites de funcionamento fixados no artigo 4.º

## Artigo 7.º

## Restrições

A câmara municipal, fundada em particulares razões de interesse público, poderá sempre e em qualquer caso restringir os limites de funcionamento de todos os estabelecimentos previstos no presente regulamento.